



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ATO PGJ Nº 08/2021

Disciplina a gratificação por acumulação de acervo processual, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual no 15, de 22 de novembro de 1996, ao considerar:

I – o princípio autoaplicável da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, previsto no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, que preconiza o tratamento isonômico entre as carreiras;

II – o teor da Lei Estadual nº 8.074/2018, que dispõe sobre a gratificação por acumulação de acervo ou unidade judiciária;

III – a decisão proferida nos autos do Proc. GED nº 20.08.1562.0000001/2021-04, referendada sem divergência pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 11/03/2021, que igualmente por unanimidade manifestou-se de modo favorável ao teor deste Ato, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996.

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato disciplina o direito à percepção da gratificação por acumulação de acervo processual, de natureza jurídica indenizatória, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Entende-se por acervo processual o total de processos e procedimentos vinculados ao membro do Ministério Público ou perante o órgão jurisdicional ou administrativo onde este possui atribuição para funcionar.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às hipóteses de atuação no Conselho Superior do Ministério Público, Chefia de Gabinete, Assessoramento ou Secretariado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

em órgão da administração superior do Ministério Público, em núcleos do Centro de Apoio Operacional e em grupos de atuação especial.

§ 2º Também é devida a gratificação regulamentada por este Ato ao membro do Ministério Público acumular acervos processuais distintos dos processos a ele vinculados, como nos casos de atuação como Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Ouvidor.

Art. 3º A verba indenizatória referida no art. 1º será devida aos membros do Ministério Público sem prejuízo de outras vantagens cabíveis, como as decorrentes da aplicação do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 34, de 26 de julho de 2012.

Art. 4º A gratificação regulada por este Ato, de caráter indenizatório, corresponderá a 1/100 do subsídio do Promotor de Justiça de primeira entrância por cada dia de acumulação de acervo.

Parágrafo único. O valor integral da gratificação poderá ser implementado progressivamente, em percentuais a serem definidos pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Ministério Público.

Art. 5º O direito à gratificação referida neste Ato pressupõe o acúmulo de acervo de processos ou procedimentos em número igual ou superior a 300 (trezentos).

Parágrafo único. Será paga apenas uma gratificação, a cada período de ocorrência, ainda que o membro do Ministério Público acumule, a um só tempo, mais de um acervo processual.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação do direito regulamentado por este Ato correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público no orçamento geral do Estado de Alagoas.

Art. 7º A implementação do disposto neste Ato observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições contrárias.

Providenciado, publicado no Diário Oficial edição  
do dia 12/03/2021  
A. I. J.  
Gab/PGJ

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Procurador-Geral de Justiça